



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.008914/99-11
Recurso nº. : 122.693
Matéria: : IRPF – Ex.: 1996
Recorrente : CÉLIA REGINA ROSA VELOSO AUGUSTI
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 17 de outubro de 2000
Acórdão nº. : 106-11.543

IRPF – MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO –

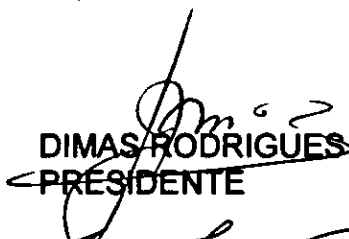
Estando o contribuinte obrigado a apresentar a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, a falta da sua entrega ou sua apresentação em atraso, constitui irregularidade e dá causa a aplicação da multa prevista no art. 88, da Lei nº 8.981/95.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA – A multa por atraso na entrega da declaração tem função indenizatória pela demora, aplicando-se desta forma o inciso II, do art. 88 da Lei nº 8.981/95, combinado com o art. 27 da Lei nº 9.532/97. Não se trata de multa punitiva, cuja exigência é dispensada quando existe a espontaneidade do contribuinte, conforme art. 138 do CTN.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CÉLIA REGINA ROSA VELOSO AUGUSTI.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Orlando José Gonçalves Bueno e Wilfrido Augusto Marques.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRÉSIDENTE


THAISA JANSEN PEREIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 NOV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, ROMEU BUENO DE CAMARGO e RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10830.008914/99-11
Acórdão nº. : 106-11.543

Recurso nº. : 122.693
Recorrente : CÉLIA REGINA ROSA VELOSO AUGUSTI

RELATÓRIO

Célia Regina Rosa Veloso Augusti, já qualificada nos autos, recorre da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas, da qual tomou conhecimento em decorrência de correspondência recebida na unidade de destino dos Correios em 21/03/00 (fl. 20), por meio do recurso protocolado em 10/04/00 (fl. 17).

Contra a contribuinte foi lavrado o Auto de Infração (fl. 02), em virtude do atraso na entrega da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 1996, impondo-lhe a multa de R\$ 165,74.

Em sua impugnação, alegou que a entrega foi espontânea e portanto não seria legítima a aplicação da penalidade por não contemplar o previsto no art. 138, do Código Tributário Nacional. Cita acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais em seu favor.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas (fls. 12 a 14) julgou procedente o lançamento, afirmando que a contribuinte estava obrigada à entrega da declaração por ser proprietária de microempresa. Esclarece que se trata de obrigação acessória (art. 113, do CTN), que diz respeito a fazer ou não fazer, que no caso presente, a não apresentação da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física ou a sua entrega extemporânea, sujeita a contribuinte ao pagamento da multa. Diz ainda que é inaplicável a previsão do art. 138, do CTN, pois *"só é possível haver denúncia espontânea de fato desconhecido pela autoridade"*, o que não corresponde ao caso em questão. Recentemente o STJ (DJU de 26/04/99) decidiu que as entidades jurídicas presentes no art. 88, da Lei nº

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10830.008914/99-11
Acórdão nº. : 106-11.543

8.981/95, e no art. 138, do CTN, são distintas. Finaliza dizendo que o acórdão citado na impugnação não serve de parâmetro para a decisão da autoridade julgadora de primeira instância, que tem sua atividade administrativa vinculada ao estrito cumprimento das leis e regulamentos.

Em seu recurso, ratifica os termos da impugnação e cita outro acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

O depósito recursal foi efetuado conforme se observa às fls. 18 e 19.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10830.008914/99-11
Acórdão nº. : 106-11.543

VOTO

Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA, Relatora

O artigo 138 do CTN assim prescreve:

"Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração."

Por sua vez, a Lei nº 8.981/95 prevê que, uma vez obrigado à apresentação da declaração, o contribuinte que entregá-la fora do prazo está sujeito a aplicação de multa:

*"Art. 88. Serão aplicadas as seguintes penalidades:
II – à multa de 200 (duzentas) UFIR, para as pessoas físicas;
..."*

Pode-se observar deste preceito legal a preocupação com a tempestividade da entrega, instituindo penalidade específica para o seu descumprimento.

Ainda, se entendêssemos que o art. 138 do CTN contempla esta hipótese, cairíamos numa contradição, pois se para se exigir a multa por atraso houvesse necessidade de procedimento fiscal, como poderia ser aplicado o art. 14 da Lei nº 4.154/62, que diz que se vencidos os prazos marcados para a entrega, a declaração só será recebida se ainda não tiver sido notificado o contribuinte do início do processo de lançamento de ofício.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10830.008914/99-11
Acórdão nº. : 106-11.543

Trata-se o presente caso, de multa de caráter moratório, ou seja, pelo não cumprimento do prazo estabelecido para a entrega da declaração. Mesmo tratamento se dá a multa de mora pelo atraso no pagamento do tributo. Completamente diferente das multas punitivas, decorrentes das ações fiscais, essas sim contempladas no art. 138 do CTN.

É de se ressaltar ainda o conhecimento prévio da Administração, que a partir do momento que se esgotou o prazo da entrega, nos seus procedimentos administrativos internos já tem ciência dos contribuintes que entregaram ou que deixaram de entregar suas declarações, não podendo portanto a apresentação extemporânea, se revestir de caráter espontâneo.

Por estas razões, apesar da Câmara Superior de Recursos Fiscais, ter decidido em alguns casos, por maioria de votos, dar provimento a recurso que se enquadre nesta situação, entendo que se os dispositivos legais impositivos destas multas, que são de mora e não punitivas, estão em vigor, devem ser cumpridos até que venham a ser revogados ou alterados por autoridades competentes.

Voto, portanto, por conhecer do recurso por tempestivo e atender as condições de admissibilidade, para NEGAR-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 17 de outubro de 2000.


THAISA JANSEN PEREIRA